

**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINTER  
OCTAVIO PEREIRA DOS SANTOS NETO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/10 NO  
DIREITO BRASILEIRO**

**CURITIBA  
2020**

**OCTAVIO PEREIRA DOS SANTOS NETO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL E A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/10 NO  
DIREITO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito promovido pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Daniella Maria Pinheiro Lameira

**CURITIBA  
2020**

## TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmico: OCTAVIO PEREIRA DOS SANTOS NETO

Título do trabalho: Alienação Parental e a possível revogação da lei 12.318/10 no direito brasileiro

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, XX de XX de 2020 .

Assinatura do Acadêmico: \_\_\_\_\_

# ALIENAÇÃO PARENTAL E A POSSÍVEL REVOGAÇÃO DA LEI 12.318/10 NO DIREITO BRASILEIRO

OCTAVIO PEREIRA DOS SANTOS NETO<sup>1</sup>

DANIELLA MARIA PINHEIRO LAMEIRA<sup>2</sup>

## RESUMO

Esta pesquisa tem o propósito de analisar o instituto da alienação parental no direito brasileiro, as razões apresentadas para buscar a revogação da referida lei por meio do projeto de lei em trâmite no congresso nacional (PL/498/2018), bem como as consequências jurídicas para o direito brasileiro no caso de uma suposta aprovação. A metodologia usada teve início a partir de um estudo geral, seguido de pesquisa de doutrinas brasileiras e estrangeiras sobre o tema, bem como pesquisa jurisprudencial, e também, pesquisas envolvendo dados de instituições oficiais especializadas no assunto, além de entrevistas, mídia televisiva, entre outros. Os resultados obtidos ao final do presente estudo apontaram para a necessidade de manutenção da lei, efetuando-se apenas modificações em alguns pontos específicos. Desta forma, concluiu-se que a lei de alienação parental não deve ser revogada, tendo em vista que a referida lei é um excelente meio para evitar que crianças ou adolescentes sejam usados pelos seus genitores como arma na relação mal resolvida entre eles.

**Palavras – chave:** Alienação Parental. Lei 12.318/10. Revogação. Ministério Público. Poder Judiciário. PL 498/18. Comissão de Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> Graduando matriculado no curso de Direito do Centro Universitário Uninter.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Santa Úrsula (RJ). Especialista em Direito Civil pela Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ). Especialista em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP/PR). Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UNIBRASIL/PR). Doutoranda em Direito pela PUCPR. Membro do Conselho Editorial da Revista Laboratório de Americano de Estudos Constitucionais Comparados - LAECC. Membro Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Membro do CERMA - Conselho dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná, representando a OAB/PR. Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR. Membro do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual. Confreira do Centro Paranaense de Letras. Professora Universitária, com ênfase em Direito Constitucional/Direitos Humanos, Processo Civil e Ética Profissional. Membro do NEADI - Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional. Advogada.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL.....	6
2.1. A legislação/doutrina sobre o tema.....	6
2.2. Dados sobre a alienação parental no Brasil.....	10
3. A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO.....	12
3.1. A atuação do Ministério Público.....	12
3.2. A atuação do Poder Judiciário.....	14
4. O PROJETO DE LEI 498/18.....	16
4.1. Razões de política legislativa para elaboração do Projeto de lei.....	16
4.2. Aspectos positivos e negativos sobre a revogação da lei 12.318/10.....	17
4.3. Há necessidade de revogação da lei 12.318/10 que disciplina a alienação parental no direito brasileiro?.....	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
6. REFERÊNCIAS.....	21

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei de Alienação Parental foi criada para proteger a criança e o adolescente contra influências psicológicas realizadas pelos seus genitores ou guardião. No entanto, um suposto desvirtuamento na utilização da lei deu início a questionamentos acerca da necessidade da sua vigência, tendo em vista que a lei aparentemente protegeria genitores quando acusados pela genitora de cometerem abuso contra o infante. Por essa razão, após a conclusão da CPI dos Maus-Tratos, originou-se no Congresso Nacional o Projeto de Lei 498/18, a fim de revogar a lei de alienação parental.

O presente estudo busca examinar os reflexos de uma possível revogação da lei de alienação parental no direito brasileiro, assim como as razões apresentadas para esse fim, juntamente com a análise do projeto de lei 498/18 que tramita no Congresso Nacional.

A pesquisa será realizada mediante pesquisas doutrinárias, pesquisa jurisprudencial, bem como consultas em sites de órgãos oficiais, como por exemplo, Ministério Público e Poder Judiciário. Também serão obtidas informações por meio de instituições especializadas no tema.

Realizadas as pesquisas relacionadas ao tema e findadas as devidas análises, espera-se chegar a uma definição sobre o melhor caminho a ser seguido em relação ao embate referente à lei de alienação parental, concluindo-se pela sua manutenção ou revogação.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

### 2.1. A legislação/doutrina sobre o tema

Em que pese haver registro do conceito de Síndrome da Alienação Parental desde a década de 40, o termo foi utilizado pela primeira vez em 1985 nos Estados Unidos pelo médico psiquiatra e professor chamado Richard Gardner<sup>3</sup>, quando buscava incluir a síndrome no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), o qual era publicado pela Associação Psiquiátrica Americana.

---

<sup>3</sup> *Richard Alan Garder* foi um respeitado médico-psiquiatra norte-americano. Escreveu mais de 40 livros e publicou mais de 250 artigos na área da psiquiatria infantil.

O termo foi usado para descrever situações entre casais separados ou em processo de separação, na disputa pela guarda do filho, em que a genitora influenciava a criança a romper laços afetivos com o genitor. Segundo Dr. Gardner:

A síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo.

A síndrome normalmente decorre de uma disputa judicial pela guarda dos filhos, tendo em vista que muitas pessoas não conseguem lidar muito bem com o processo de separação e acabam tomadas por diversos sentimentos negativos, como a rejeição e o abandono. Situação na qual, em razão da instabilidade emocional oriunda da separação, os genitores acabam utilizando o filho como meio de agredir e se vingar do outro.<sup>4</sup>

A Síndrome da Alienação Parental começou a ser conhecida no Brasil a partir do ano de 2003, quando surgiram as primeiras decisões judiciais a respeito do tema, bem como pesquisas e divulgações realizadas por institutos como a APASE (Associação dos Pais e Mães Separados) e o IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família).

Em 2006 o assunto começou a ser discutido e em 2009 criou-se o projeto de lei nº 4053/08, que posteriormente foi convertido na lei 12.318/10 (Lei de Alienação Parental), a qual surgiu da necessidade de preservar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, atribuindo ao Judiciário o dever de protegê-los de abusos cometidos por seus genitores ou responsáveis. No entanto, a lei brasileira não adotou a conotação de síndrome, por não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID).

Assim, o termo “alienação parental” é usado para definir situações, muitas vezes relacionadas com separação litigiosa entre os cônjuges, nas quais o filho acaba

---

<sup>4</sup> Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pg. 29.

sendo usado como arma para proporcionar ataques vingativos de um genitor contra o outro, causando prejuízos à convivência familiar entre o genitor alienado e a criança.

#### Segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias:

não raras vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Uma "lavagem cerebral" feita por um dos genitores, de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram.<sup>5</sup>

Desta forma, a relação de afeto entre o genitor alienante e o filho acaba ficando em segundo plano, tornando a disputa pela guarda tão somente um instrumento de poder. Além disso, "os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura".<sup>6</sup>

Com a criação da Lei de Alienação Parental, o conceito legal da Síndrome restou disposto no art. 2.º da Lei 12.318, de 2010, da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Nesse sentido, tendo em vista as inúmeras situações que podem ser caracterizadas como alienação parental, a lei 12.318/10 trouxe em seu Art. 2º, parágrafo único, um rol exemplificativo, dentre os quais estão: campanhas de desqualificação do desempenho como pai ou mãe; criação de dificuldades para o outro exercer a autoridade parental; dificuldades para que o outro genitor tenha contato com o filho; obstáculos à regulamentação do direito de convivência familiar;

---

<sup>5</sup> Dias, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. 12. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pg, 573.

<sup>6</sup> SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 7.



omissão deliberada de informações relevantes sobre o filho, em sua vida afetiva, social e escolar; apresentação de falsas denúncias contra o outro genitor e seus familiares (Ex: falso abuso sexual); mudanças arbitrárias de residência para locais distantes da residência do outro.<sup>7</sup>

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Por sua vez, o Art. 4º da lei de alienação parental, levando em conta a gravidade do tema, dispõe de medidas que podem ser tomadas, em demandas já em andamento, mediante requerimento ou de ofício pelo magistrado, diante de indícios da prática alienadora, vejamos:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Além disso, comprovada a alienação parental, o Art. 6º da lei de alienação parental prevê um rol exemplificativo de medidas para buscar interromper a prática alienadora.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

---

<sup>7</sup> Lobo, Paulo. Direito Civil: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pg. 199.

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Por fim, denota-se na leitura do Art. 8º da lei em questão que eventuais mudanças de domicílio serão consideradas irrelevantes nas ações inerentes a convivência familiar, exceto se determinado judicialmente ou sob consenso dos genitores.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Desta forma, busca-se inibir a prática reiterada do genitor alienador em mudar de endereço constantemente para dificultar a convivência do infante com os seus familiares.

A promulgação da lei de alienação parental instituiu um grande avanço na proteção dos interesses das crianças e adolescentes, tornando possível um embasamento legal para identificação e combate das práticas alienadoras.

## **2.2. Dados sobre a alienação parental no Brasil**

Para uma análise mais aprofundada acerca do presente estudo, será necessário o conhecimento de alguns dados sobre a alienação parental. Por meio desses dados será possível tirar algumas conclusões. Todavia, cabe esclarecer que é impossível saber com precisão o número exato de crianças que sofrem de alienação parental, visto que os processos judiciais tramitam em segredo de justiça, bem como os conselhos tutelares quase não são procurados para esse fim.

Isto posto, de acordo com levantamento feito pelo IBGE em 2012, o Brasil tinha cerca de 618.363 crianças e adolescentes menores de dezoito anos, cujos pais eram separados. Além disso, a taxa de divórcio era de 1,8 para cada 1 mil pessoas,

bem como as separações eram de 0,5 para cada 1 mil. Ademais, 40,3% dos casais não tinham filho e 22% tinham filhos maiores de idade.<sup>8</sup>

Uma outra pesquisa baseada em registros civis aponta que os casais separados judicialmente com filhos somam 428.326, porém esses dados foram divulgados em 2013.<sup>9</sup>

Um estudo mais recente realizado pelo IBGE, do ano de 2016, revelou que houve uma redução de 3,7% no número de casamentos de 2015 para 2016, bem como um aumento de 4,7% no número de divórcios em relação ao mesmo período.

A utilização desses dados sociais é de extrema importância para o estudo da alienação parental, tendo em vista que, supostamente, o número de crianças e genitores alienados tende a aumentar com o crescimento do número de divórcios.<sup>10</sup>

Além disso, segundo dados do Tribunal de Justiça de São Paulo, observa-se um aumento de 5,5% no número de processos por alienação parental entre os anos de 2016 e 2017, subindo de 2.241 para 2.365. De acordo com a OAB de São Paulo (5ª Subseção), esse número aumentou em razão das famílias estarem melhor informadas e buscando a ajuda da justiça.

Outro estudo realizado, desta vez na justiça de Minas Gerais, aponta que as ações de alienação parental cresceram 85%, subindo de 516 ações em 2016 para 1.042 em 2017. Em Belo Horizonte esse número aumentou de 110 ações em 2016 para 220 em 2017, ou seja, o número de processos classificados como Alienação Parental dobrou em apenas um ano. Pensando nesse aumento de ações, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais criou um programa oferecido pelo Cejusc de Belo Horizonte chamado Oficina de Parentalidade, buscando-se por meio desse curso ajudar os pais e filhos a lidar melhor com o processo de separação e, desta forma, evitar os danos causados pela alienação parental.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> MPPR. Estatísticas: alienação parental. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2140.html>>. Acesso em: 30 de maio, 2020.

<sup>9</sup> MPPR. Estatísticas: alienação parental. Disponível em: < <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/separacoes-judiciais-serie-suspensa>>. Acesso em: 30 de maio, 2020.

<sup>10</sup> IBGE. AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS: Registro Civil: Em 2016, registros de nascimentos têm queda (-5,1%) em relação a 2015. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/17943-registro-civil-em-2016-registros-de-nascimentos-tem-queda-5-1-em-relacao-a-2015>>. Acesso em: 30 de maio, 2020.

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ: Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017/>>. Acesso em: 30 de maio, 2020.

Os estudos estatísticos trazidos à baila são de extrema importância para chegar a uma conclusão acerca do estudo principal. Todavia, cabe salientar que a análise será feita levando em consideração todos os instrumentos objetos de pesquisas deste trabalho.

### **3. A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO**

#### **3.1. A atuação do Ministério Público**

A Constituição Federal de 1988 incorporou ao ordenamento jurídico o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado, o dever de proteção integral daqueles, mediante direitos fundamentais previstos no Art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Direitos fundamentais que posteriormente foram estabelecidos também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente pelos artigos 3º, 4º e 5º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 também criou a instituição do Ministério Público, atribuindo-lhe funções, prerrogativas e deveres nos moldes estabelecidos pelo constituinte originário. Dentre estes, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, bem como dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

consoante o Art. 127 da Constituição Federal. Além disso, sua atuação processual pode ocorrer não apenas como fiscal da lei e da ordem jurídica, mas também como parte propriamente dita.

Muitas vezes, no combate à alienação parental, a atuação do Ministério Público ocorre de forma extrajudicial, com a realização de estudos psicossociais, perícias, tratamentos clínicos, dentre outros procedimentos:

O Ministério Público na maioria das vezes procura resolver os conflitos da sociedade através da via judicial, no entanto, a ele cabe também poder atuar de forma extrajudicial para solução dos conflitos. A atuação extrajudicial do Ministério Público poderá ser exercida através de Audiências Públicas, Reuniões, Procedimento Administrativo Preliminar, Inquérito Civil, Procedimento Investigatório Criminal, Recomendação, Termo de Ajustamento de Conduta. A atuação extrajudicial do Ministério Público é muito eficaz, pois possibilita que os conflitos que sejam de interesse da sociedade sejam resolvidos de forma mais ágil. Esses atos além de serem independentes e autônomos, podem ser requeridos de forma direta do poder público sem a necessidade de acionar o poder judiciário, propiciando assim, rapidez e efetividade na solução dos conflitos da sociedade, evitando dessa maneira a sobrecarga do poder judiciário. Note-se que essas medidas são eficazes, pois, se não houver solução do conflito, o Ministério Público poderá propor a medida judicial cabível, e também não requer qualquer infraestrutura e nem possui um orçamento muito elevado.<sup>12</sup>

Restando comprovada a alienação parental após a realização dos procedimentos acima descritos, cabe ao membro do Ministério Público designado à instrução tomar as medidas que achar pertinentes, observando-se sempre o melhor interesse da criança e a convivência familiar. As providências vão desde a conscientização do alienador, mediante audiência extrajudicial, até a requisição de tratamentos e acompanhamentos sociais e psicológicos de todos os envolvidos, inclusive a criança. As medidas tomadas buscam solucionar o conflito familiar, porém, caso não sejam bem sucedidas, não restará outra medida senão a judicialização da questão.

Outra forma de atuação do Ministério Público nos processos que envolvam a prática de alienação parental é como fiscal da lei. Nessa hipótese, não resta dúvida quanto à presença de interesse de incapazes e, desta forma o Ministério Público atuará para garantir a regularidade do procedimento, bem como os direitos

---

<sup>12</sup> Noções quanto a atuação extrajudicial do Ministério Público: Disponível em:< <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/noco-es-quanto-a-atuacao-extrajudicial-do-ministerio-publico/>>. Acesso em: 14 de junho, 2020

fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos na demanda, como é possível observar no Art. 4º da lei de alienação parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, **ouvido o Ministério Público**, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.(grifo nosso)

Ademais, ao Ministério Público incumbe também a defesa dos interesses indisponíveis do genitor alienado, ou seja, ao realizar a fiscalização da lei a promotoria atuará também como curadora dos interesses das vítimas do agente alienador, quais sejam, criança ou adolescente e genitor ou responsável.

Por fim, a lei prevê que o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, bem como será intimado de todos os atos do processo, podendo inclusive produzir provas e requerer medidas processuais que entender necessárias.

### **3.2. A atuação do Poder Judiciário**

O Poder Judiciário também possui um papel importante para garantir a proteção das crianças e adolescentes alienadas. Ele deve coibir a alienação parental logo em seu início, não deixando o processo chegar ao seu final para daí então tomar as medidas necessárias, sendo que neste momento os danos causados ao infante, bem como ao genitor alienado serão irreversíveis.

Deste modo, algumas atitudes podem ser tomadas na busca pela sua comprovação, conforme ensina Paulo Lôbo:

“O genitor prejudicado pode requerer ou o juiz, de ofício, pode determinar a instauração de processo para apuração da alienação parental, sempre com acompanhamento do Ministério Público. O juiz poderá decretar medidas provisórias ou de urgência, em virtude da gravidade dos fatos, no sentido de preservar a integridade psicológica da criança e o direito de convivência ao outro genitor. Sempre que possível, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.<sup>13</sup>

Havendo indícios da prática de alienação parental, o Poder Judiciário pode, mediante requerimento ou de ofício, determinar provisoriamente as medidas

---

<sup>13</sup> Lobo, Paulo. Direito Civil: famílias. 7.ed. São Paulo: Saraiva 2017. Pg 200.

necessárias para a proteção da criança ou adolescente vítimas de alienação, consoante o Art. 4º da lei de alienação parental.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Além disso, as sanções previstas no referido artigo podem ocorrer mediante ação autônoma ou incidentalmente em processos que já versem sobre outros conflitos familiares, como por exemplo: ação de guarda, regulamentação de visitas, fixação de alimentos ou ação de divórcio.

A Lei também prevê que o magistrado pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, as quais deverão ser realizadas por profissionais habilitados, que terão um prazo de 90 dias, prorrogável exclusivamente por autorização judicial com base em justificativa circunstanciada, para procederem a apresentação do laudo.<sup>14</sup>

Após a devida apuração dos fatos, comprovada a alienação, as sanções poderão ocasionar desde uma simples advertência até mesmo a suspensão da autoridade parental.<sup>15</sup>

As referidas sanções estão previstas nos incisos do Art. 6º da Lei de Alienação Parental, quais sejam:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

<sup>14</sup> SOARES, JUCELINO OLIVEIRA. A Alienação Parental e o Papel do Ministério Público no Seu Enfrentamento: Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-MP\\_CE\\_v.01\\_n.01.03.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP_CE_v.01_n.01.03.pdf)>. Acesso em: 14 de junho, 2020

<sup>15</sup> Lobo, Paulo. Direito Civil: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pg. 200.

- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Cabe salientar que este rol é exemplificativo, assim como o do Art. 2º e, deste modo, o magistrado não está obrigado a obedecer a ordem das medidas, pois possui autonomia para analisar o caso concreto e decidir pela medida que considerar mais adequada, inclusive, podendo aplicá-la de forma cumulativa com outra medida.

A lei deu ao Poder Judiciário os alguns aparatos necessários para coibir a alienação parental. Todavia, somente a aplicação isolada da lei não é suficiente para acabar com o problema, cabendo não apenas ao Poder Judiciário a proteção dos infantes alienados, mas também a todos os envolvidos no seu desenvolvimento, entre eles, os pais e demais familiares, bem como a sociedade de modo geral, como por exemplo, a escola onde estuda.

#### **4. O PROJETO DE LEI 498/18**

##### **4.1. Razões de política legislativa para elaboração do Projeto de lei**

Sob o comando do então Senador, Magno Malta, foi instaurada a CPI dos maus tratos, a qual investigou denúncias de abusos e violência contra crianças e adolescentes entre os anos de 2017 e 2018. O relatório final da CPI obteve aprovação com várias propostas, dentre elas uma que pediu a revogação da Lei de Alienação Parental.

Em razão disso, passou a tramitar no Congresso Nacional, sob relatoria da Senadora Leila Barros, o Projeto de Lei 498/18 que revoga a Lei de Alienação Parental por entender que ela serve de subterfúgio para genitores abusadores, os quais utilizam a lei retro exposta para acusar as genitoras quando denunciados por abusos cometido contra os infantes.

O projeto ficou em discussão na Comissão de Direitos Humanos, onde foram ouvidos diversos especialistas a respeito do assunto, bem como foi debatido em diversas sessões na Comissão de Direitos Humanos, que ao final apresentou parecer favorável ao projeto, porém entendeu que não seria prudente revogar totalmente a lei de alienação parental, porquanto essa medida seria benéfica aos alienadores, tendo



em vista que teriam caminho livre para usar as crianças como instrumento para a prática da alienação parental. Assim, sugeriu uma emenda ao projeto para tão somente alterar o inciso VI do parágrafo único do art. 2º, bem como alguns dispositivos dos arts. 4º, 6º e 7º da Lei.

Após a aprovação, o parecer foi incluído no relatório final da Senadora Leila Barros, o qual seguiu à Comissão de Constituição e Justiça onde segue aguardando designação.

#### **4.2. Aspectos positivos e negativos sobre a revogação da lei 12.318/10**

Existem duas correntes com posicionamentos distintos em relação aos aspectos positivos e negativos acerca de eventual revogação da lei de alienação parental.

Segundo a corrente favorável à revogação, muitos genitores quando denunciados por abuso sexual contra a criança, imputam a genitora o cometimento de alienação parental como forma de se defender da acusação, acusando-a de cometer alienação parental mediante falsa comunicação de crime<sup>16</sup> e, desta forma, o propósito para o qual a Lei de Alienação Parental foi criada resta prejudicado<sup>17</sup>.

A falsa comunicação de crime, da qual as genitoras são acusadas, pertence ao rol exemplificativo de formas de alienação parental e como já vimos, resta tipificada no inciso VI do art. 2º da Lei de Alienação Parental.

Nesse sentido, algumas atitudes poderiam ser tomadas para comprovar a alienação, conforme ensina Paulo Lôbo:

O genitor prejudicado pode requerer ou o juiz, de ofício, pode determinar a instauração de processo para apuração da alienação parental, sempre com acompanhamento do Ministério Público. O juiz poderá decretar medidas provisórias ou de urgência, em virtude da gravidade dos fatos, no sentido de preservar a integridade psicológica da criança e o direito de convivência ao outro genitor. Sempre que possível, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> Especialistas divergem sobre revogação da Lei de Alienação Parental na CDH. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/07/especialistas-divergem-sobre-revogacao-da-leide-alienacao-parental-na-cdh>>. Acesso em: 25 Out. 2019.

<sup>17</sup> Federal, S. (25 de 06 de 2019). Senado estuda revogar Lei da Alienação Parental. Fonte: Senado Notícias: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/06/senado-estuda-revogar-lei-daalienacao-parental>

<sup>18</sup> Lobo, Paulo. Direito Civil: famílias. 7.ed. São Paulo: Saraiva 2017. Pg 200.

Após a devida apuração dos fatos, comprovada a alienação, as sanções podem ocasionar desde uma simples advertência até mesmo a suspensão da autoridade parental.<sup>19</sup>

Ademais, segundo os apoiadores do projeto, não há necessidade de existência da Lei, tendo em vista que o código civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente já possuem meios para garantir a proteção dos infantes.

Dentre os que defendem a revogação da lei está a advogada Marina Zanatta Ganzarolli, que comentou da seguinte forma em audiência pública realizada no Senado Federal:

em uma mostra contendo 130 casos de litígio de guarda, em 66% dos casos, originou-se após denúncia da mãe contra o pai por abuso sexual. Das 27 decisões ocorridas até então nesses litígios, 24 das guardas foram invertidas ao acusado. Isso representa 89% dos casos.<sup>20</sup>

As audiências públicas realizadas no Senado Federal, bem como os debates na Comissão de Direitos Humanos tiveram a participação de vários especialistas no assunto, dentre eles renomados juristas e doutrinadores.

Nesses debates foram ouvidos também os participantes contrários a revogação da lei em questão. Dentre elas, a Juíza da 6ª Vara de Família do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Silvana da Silva Chaves, defensora da manutenção da lei, afirmou que nenhuma decisão judicial é tomada sem o devido processo legal, e segundo ela:

Podemos estudar uma forma de emendar a lei, corrigir distorções, se houver. Está equivocado dizer que quem defende a LAP é a favor da pedofilia, porque não é este o caso, de modo algum. A lei serve para evitar os casos em que os pais agridem, ao invés de protegerem seus filhos.<sup>21</sup>

Algumas instituições especializadas no combate à alienação parental também têm emitido opiniões e pareceres a respeito do tema, como por exemplo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que se manifestou a favor da manutenção da lei de alienação parental. Segundo o presidente nacional do instituto, Rodrigo da

---

<sup>19</sup> Lobo, Paulo. Direito Civil: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Pg. 200.

<sup>20</sup> CDH - audiência pública sobre a Lei da Alienação Parental. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=6i4nVKbTb88>>. Acesso em: 28 Set. 2019.

<sup>21</sup> CDH - audiência pública sobre a Lei da Alienação Parental. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=6i4nVKbTb88>>. Acesso em: 28 Set. 2019.

Cunha Pereira, a Lei de Alienação Parental é uma das mais importantes conquistas do direito de família:

Acredito que deve ser mantida a integralidade da Lei 12.318/2010, pois uma das mais importantes e recentes conquistas do Direito de Família foi a nomeação e demarcação de um conceito para a criação de um novo instituto jurídico — a Alienação Parental — para um velho problema. Frise-se que se trata de um conceito interdisciplinar. Evidente que preocupações surgem em razão do uso eventualmente indevido (ou abusivo) da lei da Alienação Parental, contudo acredito que não devemos combater essa problemática com a revogação de seus dispositivos, bem como alteração da mesma.<sup>22</sup>

Além disso, de acordo com a advogada e presidente do IBDFAM, seção Distrito Federal, Renata Cysne, o posicionamento do IBDFAM nos debates relacionados a alienação parental, bem como a sua participação e a de outros órgãos, são de extrema importância para se chegar a um entendimento de qual o melhor caminho para tratar esse conflito, segundo ela:

A obtenção de dados junto ao Poder Judiciário poderá indicar caminhos para o tratamento desse problema, que tem corroído famílias e destruído a vida de crianças e adolescentes. A disseminação de conhecimento sobre a alienação parental em ambientes como escola, conselhos tutelares e delegacia também ajudará no tratamento da questão.<sup>23</sup>

Parte dessa corrente, acredita que somente algumas mudanças em alguns pontos específicos da lei seriam suficientes para melhorá-la e aumentar a defesa dos direitos inerentes à criança, pois consideram que muitas delas que realmente sofrem alienação parental ficariam desprotegidas em caso de uma possível revogação e, desta forma, a alteração de apenas alguns dispositivos da lei seria suficiente para corrigir eventuais defeitos existentes. Esse também foi o entendimento da Senadora Leila Barros em seu relatório final do Projeto de Lei 498/18:

Em vez de revogar a Lei de Alienação Parental na sua totalidade, propus identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela

---

<sup>22</sup> IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental. Disponível em: <

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 19 Out. 2019.

<sup>23</sup> IBDFAM marca presença em audiência pública que discutiu a Lei da Alienação Parental. Disponível em: <

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6906/IBDFAM+marca+presen%C3%A7a+em+audi%C3%A7%C3%A3o+p%C3%BAblica+que+discutiu+a+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>.

Acesso em: 19 Out. 2019.

previstas. Também sugeri alterar e aumentar as responsabilidades dos magistrados em todas as fases do processo.<sup>24</sup>

Ouvidos os posicionamentos das duas correntes acerca da revogação ou não da lei em questão, bem como os demais instrumentos de pesquisa analisados durante o presente estudo, caberá agora um posicionamento final sobre o tema em apreço.

#### **4.3. Há necessidade de revogação da lei 12.318/10 que disciplina a alienação parental no direito brasileiro?**

Os debates na Comissão de Direitos Humanos realizados em audiências públicas no Senado Federal, juntamente com todo o estudo que envolveu o presente trabalho, foram essenciais para chegar a um entendimento acerca da necessidade de revogação da lei de alienação parental.

Pois bem, os problemas relacionados ao mau uso da lei de alienação parental estão basicamente ligados ao Art. 2º, VI, da lei 12.318/18, ou seja, apresentar denúncia falsa contra o genitor ou quem possua a guarda da criança ou adolescente e, neste caso, não comprovada a denúncia, podendo resultar na inversão da guarda em favor do genitor denunciado.

Por outro lado, a lei de alienação parental também é um excelente meio para proteger crianças e adolescentes de genitores alienadores e, neste caso, descartá-la em razão de algumas falhas na sua aplicação não parece a melhor decisão a ser tomada. Assim, verifica-se que corrigir alguns pontos específicos da lei (em especial do Art. 2º, VI), a fim impossibilitar o uso de maneira que possa distorcer o propósito para o qual foi criada, seja a decisão mais adequada diante das hipóteses levantadas. Este entendimento vai ao encontro do parecer final emitido pela senadora Leila Barros sobre o Projeto de Lei 498/18.

Por fim, revogar a lei de alienação parental na sua totalidade prejudicaria o convívio familiar da criança, assim como daria liberdade aos alienadores para cometerem abusos, tanto sexual como psicologicamente, das crianças ou adolescentes, dificultando a atuação dos órgãos competentes pela proteção dos infantes, especialmente do Poder Judiciário.

---

<sup>24</sup> Federal, S. (20 de 02 de 2020). Senado Notícias. Acesso em 04 de 05 de 2020, disponível em Senado: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/leila-barros-propoe-identificar-e-corriger-brechas-da-lei-da-alienacao-parental>

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização das pesquisas pertinentes ao tema do presente estudo, assim como analisados os argumentos, tanto em relação à revogação da lei de alienação parental quanto à sua manutenção, chegamos à conclusão que muitos dos problemas relacionados à lei decorrem do artigo segundo, inciso sexto, o qual trata da denúncia falsa. Nesse sentido, seria mais adequado a modificação no referido dispositivo, bem como outros que por ventura venham a ter ineficiência comprovada. Além disso, a lei é necessária ao ordenamento jurídico, uma vez que a sua revogação poderá comprometer o combate à alienação parental pelos órgãos competentes, deixando as crianças e adolescentes ainda mais vulneráveis perante os genitores alienadores, os quais ficarão livres para utilizarem os infantes como arma diante do conflito ocasionado pela relação mal resolvida entre eles.

## 6. REFERÊNCIAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ: Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017/>>. Acesso em: 30 de maio, 2020.

CDH - audiência pública sobre a Lei da Alienação Parental. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=6i4nVKbTb88>>. Acesso em: 28 Set. 2019.

DIAS, MARIA. BERENICE. Alienação parental e a capacidade de odiar. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1344/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+capacidade+de+odiar>>. Acesso em: 05 Out. 2019.

DIAS, MARIA. BERENICE. (2017). Manual de direito das famílias - 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DA SILVA CORREA, G. M., & Laraya, L. B. (01 de 2019). ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA COMPARTILHADA. Fonte:

[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/Mo3zr3C4JvBaWIP\\_2019-2-28-13-44-22.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/Mo3zr3C4JvBaWIP_2019-2-28-13-44-22.pdf)

FEDERAL, S. Especialistas divergem sobre revogação da Lei de Alienação Parental na CDH. Disponível em:<  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/07/especialistas-divergem-sobrerevogacao-da-lei-de-alienacao-parental-na-cdh>>. Acesso em: 25 Out. 2019.

FEDERAL, S. (21 de 06 de 2019). Comissão debate revogação da Lei da Alienação Parental. Fonte: Senado Notícias:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/21/comissao-debaterevogacao-da-lei-da-alienacao-parental>

FEDERAL, S. (26 de 06 de 2019). Revogação da Lei da Alienação Parental é discutida no Senado. Fonte: Senado Notícias:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2019/06/revogacao-da-lei-da-alienacaoparental-e-discutida-no-senado>

FEDERAL, S. (25 de 06 de 2019). Senado estuda revogar Lei da Alienação Parental. Fonte: Senado Notícias:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2019/06/senado-estuda-revogar-lei-daalienacao-parental>

FEDERAL, S. (20 de 02 de 2020). Senado Notícias. Acesso em 04 de 05 de 2020, disponível em Senado:  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/20/leila-barros-propoe-identificar-e-corriger-brechas-da-lei-da-alienacao-parental>

IBDFAM se manifesta contra propostas de alterações na Lei de Alienação Parental. Disponível em:<  
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6878/IBDFAM+se+manifesta+contra+propostas+de+altera%C3%A7%C3%B5es+na+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 19 Out. 2019.

IBGE. AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS: Registro Civil: Em 2016, registros de nascimentos têm queda (-5,1%) em relação a 2015. Disponível em:<  
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de->

noticias/releases/17943-registro-civil-em-2016-registros-de-nascimentos-tem-queda-5-1-em-relacao-a-2015>. Acesso em: 30 de maio, 2020.

IBDFAM marca presença em audiência pública que discutiu a Lei da Alienação Parental. Disponível em:<  
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6906/IBDFAM+marca+presen%C3%A7a+em+audi%C3%A2ncia+p%C3%BAblica+que+discutiu+a+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>>. Acesso em: 19 Out. 2019.

IBDFAM. O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental. Disponível em:<  
[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016\\_09\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2016_09_2011.pdf)>. Acesso em: 19 Out. 2019.

LÔBO, P. (2017). Direito Civil: famílias - 7ª ed. São Paulo: Saraiva.

MPPR. Estatísticas: alienação parental. Disponível em:<  
<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2140.html>>. Acesso em: 30 de maio, 2020.

MPPR. Estatísticas: alienação parental. Disponível em:<  
<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/separacoes-judiciais-serie-suspensa>>. Acesso em: 30 de maio. 2020.

Noções quanto a atuação extrajudicial do Ministério Público: Disponível em:<  
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/nocoas-quanto-a-atuacao-extrajudicial-do-ministerio-publico/>>. Acesso em: 14 de junho, 2020

PARANÁ, Ministério. Público. (05 de 07 de 2019). Fonte: MPPR:  
<http://www.crianca.mppr.mp.br/2019/07/21691,37/Guarda-compartilhada-ealienacao-parental-sao-debatidas-no-MPPR.html>

RAMOS BOSSOLANE, J. M. (23 de Setembro de 2014). Conjur.com.br. Acesso em 24 de Agosto de 2019, disponível em Conjur:  
<https://www.conjur.com.br/2014-set23/julia-bossolane-lei-alienacao-parental-ainda-aplicada>

SOARES, JUCELINO OLIVEIRA. A Alienação Parental e o Papel do Ministério Público no Seu Enfrentamento: Disponível em:<  
[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-MP CE\\_v.01\\_n.01.03.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP CE_v.01_n.01.03.pdf)>. Acesso em: 14 de junho, 2020

Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Pg. 29.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 7.